

**Diretrizes do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) sobre o
Dever de Revelação do(a) Árbitro(a)**

*Selma Ferreira Lemes**

*Pedro A. Batista Martins**

*Carlos Alberto Carmona**

Um dos grandes atributos da arbitragem é sua capacidade de autorregulamentação. Com a utilização crescente da arbitragem a partir da década de 50 do Século XX, verificou-se a necessidade de orientar árbitros e partes quanto às práticas adequadas, especialmente quanto à indicação de árbitros¹. Surgem portanto, já no século passado, várias tentativas de sistematizar o dever de revelação, favorecendo a nomeação de árbitros independentes e imparciais, sintoma maior do devido processo legal. No ambiente internacional elaboraram-se recomendações deontológicas com a edição de códigos de ética, valendo lembrar (pela excelência e repercussão), o da *International Bar Association* – IBA (1956), revisto em 1987. Em 2004 e posteriormente em 2014 foram elaboradas as “Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional de 2014” (“Diretrizes IBA”)² com a finalidade de estabelecer parâmetros para o dever de revelação de árbitros vinculados aos princípios da independência e imparcialidade, insitos ao ato de julgar.³

No Brasil, com o desenvolvimento da prática arbitral resultante do advento da Lei n. 9.307/96 (atualizada pela Lei n. 13.129/2015), as instituições

* Coautores do anteprojeto da Lei de Arbitragem.

¹ Neste texto, a palavra *árbitro* abrange o feminino e o masculino, no singular ou, no plural *árbitros*.

²Disponível em:

<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>.

Cf ELIAS, Carlos. *Imparcialidade dos Árbitros*. São Paulo: Almedina, 2021, pp 66-83.

³ Registre-se que em 1991 o *Council of the Chartered Institute* de Londres, editou as primeiras Diretrizes para árbitros denominadas *Guidelines of Good Practice for Arbitrators* orientando aspectos práticos da atividade de árbitro por meio de onze diretrizes. (LEMES, Selma M. Ferreira. “Árbitro: O padrão de conduta ideal”. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.) *Arbitragem, lei brasileira e a praxe internacional*. São Paulo: LTr, 2ªed., 1999, pp 261-264).

de arbitragem editaram seus próprios códigos de ética⁴, calcados nos arts 13, §6º e 14, §1º da Lei de Arbitragem, com a finalidade de orientar árbitros, partes e procuradores em procedimentos arbitrais.

Em boa hora o Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) – entidade que legitimamente representa a comunidade arbitral brasileira – lança as Diretrizes sobre o Dever de Revelação do(a) Árbitro(a) (“**Diretrizes CBAr**”),⁵ cujas linhas definidoras foram concluídas após consulta aos usuários da arbitragem e profissionais da área.

Trata-se de orientação extraída de anos de experiência prática e teórica na arbitragem e da percepção do que efetivamente releva aos árbitros e partes no tocante ao dever de revelação. O CBAr não pretendeu reinventar a roda, muito menos criar orientações de caráter eminentemente regional. A iniciativa não é bairrista e está firmemente ancorada nos usos internacionais e na Lei de Arbitragem e servem mais como um lembrete aos operadores daquilo que deve ser levado em conta pelos árbitros e pelas partes no que diz respeito ao dever (recíproco e contínuo) de identificar qualquer elemento relevante que possa comprometer a independência e imparcialidade do árbitro.

Muito embora seja de conhecimento dos usuários e operadores da arbitragem que o árbitro deve revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência⁶ (art. 14, §1º da Lei de Arbitragem), a ausência de certos parâmetros quanto à extensão e alcance desse ônus, aliada ao aumento no número de procedimentos arbitrais e de novos entrantes (*new players*), passou a gerar, ao longo do tempo, alguma insegurança para árbitros, partes e

⁴ A título de exemplo conferir os Códigos de Ética do CAM-CCBC editado em 1998, o da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP, Anexo II do Regulamento de Arbitragem e do Regulamento de Mediação editado em 2013; e o do CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem.

⁵ Disponível em: <https://cbar.org.br/site/diretrizes-do-comite-brasileiro-de-arbitragem-cbar-sobre-o-dever-de-revelacao-doa-arbitro/>.

⁶ A independência representa a manutenção pelo árbitro, num plano de objetividade tal, que no cumprimento de seu mister não ceda a pressão nem de terceiros, nem das partes. A independência se fundamenta em critérios objetivos de verificação. A imparcialidade representa um estado de espírito (*state of mind*) e seu traço marcante é a subjetividade (LEMES Selma M.Ferreira. *Árbitro. princípios da independência e da imparcialidade*. São Paulo: LTr, 2001, pp 53-58). “Em boa técnica, diferencia-se a **imparcialidade** da **independência**: aquela é uma predisposição do espírito, esta é uma situação de fato; a independência pode ser apreciada objetivamente enquanto a imparcialidade só pode ser avaliada pela prática.” (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo, um comentário à Lei n. 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 4ª ed., 2023, p. 248.) (negrito no original).

advogados diante dos mais variados questionamentos efetuados com o objetivo de identificar conflitos de interesses que possam comprometer a tarefa de bem julgar.⁷

Com efeito, a pesquisa da jurisprudência das duas últimas décadas ligada às ações anulatórias revela alegações de suposto comprometimento da independência ou da imparcialidade de árbitros de todos os naipes: algumas são razoáveis; outras são irrelevantes; várias são claramente frívolas, imponderadas e descabidas.

No que toca aos árbitros, alguns revelam – quando da aceitação do encargo – uma enxurrada de fatos irrelevantes, o que pode ser aproveitado por litigante que tenha interesse em criar embaraços e percalços ao regular desenvolvimento do processo arbitral; outros simplesmente deixam de apontar fatos relevantes que deveriam ser oferecidos ao controle das partes. Em síntese, uma série de questões e indagações passou a permear vários dos procedimentos arbitrais, nem sempre apropriadas ou aderentes à previsão legal, a par de uma prática de revelação pouco homogênea entre aqueles indicados para a função de árbitro.

Fazia-se necessário, portanto, não uma lei ou uma determinação de autoridade, mas uma disposição deontológica (*soft law*) com orientação clara e objetiva ao mercado, vinda de instituição reconhecida e que congrega uma vasta gama de associados atuantes no campo da arbitragem.

Daí a relevância das **Diretrizes CBar** que, ao fim e ao cabo, pavimentam em boa medida o caminho a ser trafegado por árbitros, partes e advogados naquilo que efetivamente importa e possa justificar dúvidas objetivas quanto à independência e imparcialidade dos árbitros.

⁷ “O conceito de conflito de interesses se situa entre um princípio deontológico e o Direito, fundado no princípio da lealdade, considerando o aspecto contratual da arbitragem. O conflito de interesses existe quando uma pessoa em posição de confiança possui interesses próprios divergentes daqueles que lhe são confiados, e se encontra numa situação decorrente de posição profissional, com possibilidade de perseguir eventual interesse pessoal. O conflito de interesses nasce, assim, com a pessoa investida de um interesse de terceiros, no qual o seu interesse pessoal se encontra em oposição com o seu dever.” (LEMES, Selma Ferreira. “O procedimento de impugnação e recusa de árbitro, como sistema de controle quanto à independência e a imparcialidade do julgador”. *Revista de Arbitragem e Mediação - RArb*; n.50, Jul./Ser. 2016, p 377).

Ponderadas e precisas, as **Diretrizes CBAr** tratam de colocar nos devidos eixos uma série de questões que têm sido mal interpretadas ou desconsideradas pelos operadores da arbitragem.

Linha geral, as **Diretrizes CBAr** indicam e acentuam (i) que as partes também têm o ônus de se informar, (ii) que a simples ausência de revelação não é suficiente a caracterizar a falta de independência ou imparcialidade do árbitro, (iii) o momento em que se deve questionar o árbitro, (iv) os limites impostos às novas indagações, (v) os fatos que não demandam revelação, (vi) a possibilidade de adoção das Diretrizes da IBA e das **Diretrizes CBAr**, e (vii) a adoção de práticas distintas às mencionadas nas **Diretrizes CBAr**.

É o que se passa a comentar.

Cientes de que a independência e a imparcialidade são pressupostos ao exercício jurisdicional pelo árbitro,⁸ a **Diretriz CBAr n.2**⁹ pontua que o dever de revelação do árbitro permanece operante até o esgotamento da sua jurisdição. Não se esgota e se completa no momento em que foi indicado para a função, devendo ser exercitado, ao longo do procedimento. O árbitro deve ser e permanecer independente e imparcial durante todo o procedimento arbitral.

De outro lado, também assinala a **Diretriz CBAr n. 3**¹⁰ que eventual omissão nesse dever não implica, necessária e automaticamente, a ausência de independência do árbitro, haja vista que o cerne da questão não é a omissão em si, mas o fato que deixou de ser informado.¹¹

⁸ “A independência, a imparcialidade, a competência, a diligência e a discricção são os preceitos de caráter moral e ético que devem nortear a conduta dos árbitros” (art. 13 da Lei de Arbitragem). (MARTINS, Pedro A. Batista. “Normas e princípios aplicáveis aos árbitros”. *Aspectos fundamentais da lei de arbitragem*. MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 301.).

⁹ 2. O dever de revelação do(a) árbitro(a) previsto no artigo 14, § 1º, da Lei de Arbitragem, permanece durante todo o curso do processo arbitral, até o esgotamento da jurisdição do(a) árbitro(a).

¹⁰ 3. Eventual omissão no exercício do dever de revelação do(a) árbitro(a) não implica, necessariamente, falta de independência ou imparcialidade deste(a). Eventual alegação de falta de independência ou imparcialidade daí decorrente deverá ser aferida à luz da natureza e da relevância do fato não revelado, conforme a visão de um terceiro que, com razoabilidade, analisaria a questão e as circunstâncias do caso concreto.

¹¹ Esta foi a linha adotada na “II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios” do Conselho de Justiça-CJF e do Centro de Estudos Judiciários realizada em Brasília de 26 e 27 de agosto de 2021 ao estabelecer no “Enunciado 110 - A omissão do árbitro em revelar às partes fato que possa denotar dúvida quanto à sua imparcialidade e independência não significa, por si só, que esse árbitro seja parcial ou lhe falte independência, devendo o juiz avaliar a relevância do fato não revelado para decidir ação anulatória.” Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2021/10-outubro/cej-publica-caderno-de-enunciados-aprovados-na-201cii-jornada-prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios201d>.

O que importa para reconhecer ou rejeitar a impugnação do árbitro é justamente avaliar se o fato não revelado é relevante para justificar a alegada afronta à sua independência ou imparcialidade. O fato de que trata o enunciado, ressalte-se, é aquele hábil a efetivamente influenciar o julgamento das questões fáticas e jurídicas subjacentes ao litígio.¹² A avaliação do fato mencionado deve ser efetuada tendo por base critério objetivo fundado na razão e não na emoção. Não se baseia em presunção, suposição ou em situação hipotética, mas sim em dados reais, concretos e apuráveis.

Raciocinar de forma a autorizar a remoção do árbitro ou descartar a sua indicação pela mera omissão em prestar determinada informação subverte toda a lógica do sistema, inclusive por facilitar práticas desprovidas de boa-fé e de permitir que, ao fim e ao cabo, circunstâncias insignificantes ou descoladas do bom senso sejam aptas a motivar a recusa ou a remoção do árbitro.

Por sinal, as **Diretrizes CBAr** põem por terra a visão distorcida de que a avaliação da independência do árbitro deveria sempre ser feita ‘aos olhos da parte’.¹³ Esse entendimento tem servido para sustentar pedidos de anulação de sentenças arbitrais, sob a presunção de que bastaria o desconforto da parte com o fato não divulgado para ferir de morte a independência do árbitro.

Nem tanto ao mar, nem tanto a terra: a Lei n. 9.307/96 estabelece em seu art. 14, §1º que “*as pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.*”¹⁴

¹² “Por certo, não há de ser qualquer vínculo ou ligação profissional ou pessoal, que irá macular a independência do árbitro. (...) Não é qualquer *aparente* subordinação que há de prejudicar a independência do árbitro. A dúvida tem que ser de todo justificável. A subordinação deverá ser flagrante, evidente, a ponto de demonstrar, claramente, a falta de independência do árbitro. Excluídos estão os motivos fúteis, torpes, meras aparências de dependência e fatos que se descolam da certeza pelo tempo passado ou pelas circunstâncias ou peculiaridades que os cercam.” (Martins, Pedro A. Batista. *Apontamentos sobre a lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense 2008, p. 188). (destaque no original)

¹³ A expressão “aos olhos das partes” que consta, por exemplo, no Regulamento de Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI 2021 (art.11.2) deve ser analisada “aos olhos de um terceiro razoável e informado tendo conhecimento dos fatos e das circunstâncias”. (LAMAS, Natália Mizrahi. “Dever de revelação. Alegação de descumprimento. Diretrizes da IBA sobre conflitos de interesse na arbitragem Internacional. Dúvida justificada. Violação ao princípio da imparcialidade.” *Revista Brasileira de Arbitragem - RBA* n° 68, out/nov/dez, 2020 p 140).

¹⁴ O termo “dúvida justificada” previsto no art. 14 §1º da Lei de Arbitragem advém da Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional – UNCITRAL (art. 12, 1), quando menciona “dúvida fundamentada”. Este conceito se replicou em diversas legislações nacionais. “Art. 12. (1) Quando uma pessoa for indicada com vistas à sua eventual nomeação como árbitro, fará notar todas as circunstâncias

Portanto, cabe a essa pessoa indicada avaliar e revelar o que possa motivar objetivamente dúvida quanto ao exercício da sua função. Este olhar objetivo é ressaltado pelo enunciado sob foco, na medida em que fica realçada a ideia de “visão de um terceiro”, afastando a surrada percepção do “olhar da parte”, que tende a criar um cenário subjetivo, difícil de aferir. Dito de outro modo, a análise final e definitiva deve se afastar dos ‘olhos do árbitro’ e dos ‘olhos da parte’ para, assim, ser conduzida por um terceiro equidistante e razoável, como bem assinala a **Diretriz CBAr n. 3**.

Outra questão interessante abordada nas **Diretrizes CBAr** diz respeito às pessoas sobre as quais deve recair a verificação do potencial conflito. Embora o foco seja as partes no procedimento, os anos de experiência e prática aliados à prudência que o trato dessa questão demanda ampliou a esfera de avaliação para também abranger os profissionais que as representam. (**Diretriz CBAr n. 4**).¹⁵

Nesse particular, algumas observações precisam ser feitas.

A primeira diz respeito a desnecessidade do potencial árbitro de pesquisar as ligações societárias das partes (grupos econômicos, empresas coligadas, acionistas, diretores, membros de conselhos). Cabe às partes fornecer os dados das pessoas jurídicas e físicas que mantêm ligação relevante com as partes e interesse direto no resultado da controvérsia e, assim, podem ensejar conflito.

A segunda toca os fatos públicos e que podem ser acessados facilmente pelos litigantes: consulta às redes sociais e a currículos disponíveis nas redes mundiais de computadores não precisam ser objeto de revelação. Fatos públicos

que possam suscitar dúvidas fundamentadas sobre sua imparcialidade ou independência. A partir da data da sua nomeação e durante todo o procedimento arbitral, o árbitro fará notar sem demora às partes as referidas circunstâncias, a menos que já o tenha feito.” Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2018/04/model-law-portugues.pdf> O Enunciado 97 II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios” supramencionado esclarece: “o conceito de dúvida justificada na análise da independência e imparcialidade do árbitro deve observar critério objetivo e ser efetuado na visão de um terceiro que, com razoabilidade, analisaria a questão levando em consideração os fatos e as circunstâncias específicas.”.

¹⁵ 4. O dever de revelação do(a) árbitro(a) está limitado, em princípio, às partes e aos seus advogados na arbitragem, sendo facultado às partes requerer a ampliação da verificação de potenciais conflitos de interesses para abranger outras pessoas, desde que interessadas na controvérsia. A referida ampliação, caso requerida pelas partes, deverá ocorrer na primeira oportunidade que tiverem de se manifestar, hipótese em que deverão informar, precisamente, as pessoas e os fatos necessários para a verificação ampliada.

e notórios, de fácil e irrestrito acesso nas redes sociais são do conhecimento geral e não precisam ser repisados cansativamente pelos candidatos a árbitro.

Um terceiro ponto que vale observar diz respeito aos representantes das partes: somente os advogados/as listados nos formulários e que defendem no caso concreto os interesses da parte é que devem permear a checagem de conflito. Em outras palavras, ainda que constem de procuração dezenas e dezenas de profissionais do escritório de advocacia, o razoável é limitar a verificação àqueles que estarão no *front* da disputa peticionando, requerendo e participando das videoconferências e das audiências, já que os demais não têm vínculo direto com o contencioso arbitral e, portanto, sequer defendem os interesses da parte, razão pela qual não devem ser incluídos na pesquisa, exceto se pontualmente solicitado.

Esta última observação decorre da prática da arbitragem internacional: alguns escritórios agigantados apresentam procurações com dezenas de nomes (quando não centenas) que integram todos os departamentos da banca. São advogados do setor tributário, administrativo, comercial, civil, de *compliance*, relações de consumo e de todas as áreas atendidas pelo escritório; a quase totalidade desses advogados não participará do processo arbitral, tratando-se apenas de modelo de procuração empregado em todo e qualquer caso. Perder tempo com a verificação de conflito de membros da banca que não atuarão no processo arbitral é desperdício de tempo e de esforço com que não se pode compactuar.¹⁶

Parece ser esse, justamente, o sentido da **Diretriz CBAr n. 4** ao indicar que o dever de revelação está “*limitado, em princípio, às partes e aos seus advogados na arbitragem*” (ou seja, advogados que *efetivamente* vão representar a parte no processo arbitral).

Outro ponto que vale salientar é que o árbitro, salvo raras exceções, é escolhido dentre profissionais do Direito e, naturalmente, é fruto do seu meio. A capacidade para ser árbitro está vinculada à sua idoneidade moral (art. 13)¹⁷ e também profissional, aquilatada pela comunidade jurídica em que vive o

¹⁶ Importante ressaltar que em algumas hipóteses o árbitro deverá tomar o cuidado de verificar se entre os muitos advogados da banca (mesmo que não atuem na arbitragem) haja algum com quem mantenha parceria ou atuação profissional, ainda que não relativa à arbitragem para a qual foi indicado.

¹⁷ “Art. 13 -Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.”

árbitro¹⁸, sendo que este interage com os demais colegas, bem como participa de reuniões, simpósios, mesas redondas e encontros sociais. É essa socialização que, inclusive, permite extrair do profissional a aptidão para funcionar como árbitro, haja vista que a sua exposição e o seu trânsito no seio da comunidade jurídica evidenciará o perfil, a competência, o comportamento e a seriedade do profissional.

Ao se analisar certas circunstâncias na relação árbitro-advogado essa realidade não poderá ser desconsiderada, tendo em vista que é exatamente essa interação com os seus pares o caminho mais frequente para que seu nome seja ventilado e indicado para funcionar em painel arbitral.

O árbitro é uma pessoa que vive numa comunidade e pretender que seja uma pessoa isolada, um ermitão, não possibilitaria avaliar a sua capacidade para julgar, como determina a Lei. São os atributos pessoais e profissionais do árbitro que fazem com que advogados indiquem a seus clientes um árbitro advogado. É em verdade o caminho natural para a escolha do julgador, pois a parte não deseja indicar para decidir sua causa pessoa desconhecida do cenário jurídico.

Como dito, a atividade de advogado e a atuação como árbitro são ínsitas aos profissionais do Direito. Não existe impedimento para essa alternância de atividade. Um árbitro advogado pode compartilhar tribunal arbitral com outro árbitro advogado num procedimento arbitral e em procedimento arbitral distinto atuar como advogado da parte em que o mesmo árbitro advogado do tribunal anterior atua. A atividade árbitro-advogado e de advogado da parte, não cria impedimento para esses profissionais, desde que entre eles não existam conflitos de interesses, ou seja, relação de negócios, parentesco ou de amizade profunda e duradoura (classificada juridicamente como amizade íntima).

Causa perplexidade a crítica (normalmente advinda de quem não conhece a arbitragem) que esta constante troca de funções (*double hatting*, porta giratória) seria contrária ao bom desempenho da função de árbitro e ao adequado desenvolvimento do instituto. Na verdade, acontece exatamente o contrário: o fato de alguém atuar ora como árbitro, ora como advogado, ora como

¹⁸ LEMES, Selma Ferreira, “Árbitro, conflito de interesses e o contrato de investidura.” *In: 20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz* -CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira, MARTINS, Pedro Batista (Coords.). São Paulo: Atlas, 2017, p. 287.

parecerista dá ao instituto exatamente o ar de diversidade de que precisa. A crítica normalmente vem de quem não consegue entender que a escolha do sistema arbitral decorre da necessidade de encontrar um interlocutor válido para o julgamento da causa, o que decorre de experiência de mercado e de diversidade de funções.¹⁹

Não custa lembrar, para arrematar, que as Diretrizes da IBA (item 4.3.2 da Lista Verde, para um apontamento bem preciso), retratam a situação acima descrita, na qual não cria impedimento para os árbitros.²⁰

Em síntese, o mister de árbitro exercido por advogados, professores e pareceristas não cria impedimento perante seus colegas em atividades comuns e paralelas, nas quais não existam relações de dependência econômica e conflito de interesses, pois são estas que se relacionam com a falta de independência e imparcialidade.

Retornando às **Diretrizes CBAr**, é admitida a extensão da verificação de potencial conflito a outras pessoas que não integram os polos processuais “*desde que interessadas na controvérsia*”. Nesses casos, o pedido de extensão “*deverá ocorrer na primeira oportunidade que tiverem [as partes] de se manifestar, hipótese em que deverão informar, precisamente, as pessoas e os fatos necessários para a verificação ampliada.*” (**Diretriz CBAr n. 4**).²¹

Essa orientação é importante por obstar os excessos que vêm ocorrendo no momento da verificação de eventual conflito pelo árbitro. Diante da indagação genérica sobre a existência de partes relacionadas contidas em formulários de Câmaras de Arbitragem, as partes simplesmente indicavam, por exemplo, todas aquelas integrantes de seu grupo econômico, normalmente dezenas e dezenas de pessoas jurídicas e também físicas que, a rigor, não

¹⁹ “Ele [árbitro] é também um outro, mas cuja institucionalização é estabilizada por outros fatores: *conhecimento técnico, prestígio profissional, donde a importância de ser um terceiro que não seja qualquer um.*” (FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. “Regulamentação privada ou pública da ética: o juiz e o árbitro”. *RArb* n.50, jul./set. 2016, p 401). (destaque no original)

²⁰ “4.3.2. O árbitro e o mandatário de uma das partes já atuaram juntos como árbitros.”

²¹ 4. O dever de revelação do(a) árbitro(a) está limitado, em princípio, às partes e aos seus advogados na arbitragem, sendo facultado às partes requerer a ampliação da verificação de potenciais conflitos de interesses para abranger outras pessoas, desde que interessadas na controvérsia. A referida ampliação, caso requerida pelas partes, deverá ocorrer na primeira oportunidade de se manifestar, hipótese em que deverão informar, precisamente, as pessoas e os fatos necessários para a verificação ampliada.

detinham qualquer interesse econômico no resultado da disputa ou influência de controle na parte litigante.

Essa circunstância não só ampliava desnecessariamente o nível do potencial conflito como também, indesejada e desvirtuadamente, elevava a possibilidade de se impugnar o árbitro ou mesmo de se buscar a via judicial para a anulação da sentença arbitral, mediante argumentos frágeis e pouco convincentes. Muitas vezes a parte mal-intencionada, conhecendo a existência de algum fato não revelado pelo árbitro, não solicitava esclarecimento a respeito, guardando a informação para posteriormente – caso o resultado final da arbitragem lhe fosse desfavorável – tentar a sorte pela via anulatória: trata-se das malfadadas (e rigorosamente punidas pelos tribunais brasileiros) nulidades de algibeira.²²

Portanto, o caminho mais justo e acertado é, exatamente, o de a parte justificar a necessidade de extensão da análise de eventual conflito e demonstrar a relação e o grau de interesse dessas pessoas relacionadas às partes com o objeto da disputa.

Ademais, se tais justificativas não forem desde logo apresentadas pelas partes, usualmente no momento em que se instaura a arbitragem, pode o árbitro então solicitar os esclarecimentos devidos (**Diretriz CBAr n. 4.1**).²³

Nessa linha, cumpre também à parte “*colaborar com o(a) árbitro(a) para o correto exercício do dever de revelação deste(a)*”, prestando todas as informações pertinentes, sobre o conflito, as partes e aquelas a estas relacionadas (**Diretriz CBAr n. 5**).²⁴

²² O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 2021, inferindo a atitude oportunista, inclusive violadora da boa-fé processual em se invocar fato pretérito conhecido pontuou “ (...) ao que tudo indica, a apelante não fez qualquer movimento de impugnação dos árbitros quando da divulgação das notícias em tela. Já que não detectara qualquer irregularidade no procedimento que já corria por vários anos com intensa dilação probatória e respeito ao contraditório, preferindo aguardar o desfecho da arbitragem. E uma vez constatando que a sentença não acolhera integralmente o seu pleito, resolveu trazer tardiamente impugnação a qual abrisse mão, na tentativa de obter anulação do decisório, com a conseqüente rediscussão do mérito. Trata-se da denominada “nulidade de algibeira” que vem sendo rejeitada pela jurisprudência consolidada” (TJRJ, AC nº 0248041-79.2018.8.19.0001, rel. Des. Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello, 20ª Câmara Cível, j. 03/02/2021) (g.n.).

²³ 4.1. Pode o(a) árbitro(a) solicitar às partes da arbitragem esclarecimentos sobre qual seria a relação ou o interesse de determinada pessoa com o conflito para fins do dever de revelação.

²⁴ 5. As partes possuem o dever de colaborar com o(a) árbitro(a) para o correto exercício do dever de revelação deste(a), inclusive por meio da prestação de informações completas, precisas e atualizadas a respeito do conflito, das partes da arbitragem e, eventualmente, das pessoas

O dever da parte de informar e de colaborar evidencia que o exercício do dever de revelação aperfeiçoa-se em via de mão dupla, dado que o seu adequado atingimento depende de todos os envolvidos, partes e árbitros. Outrossim, a parte também não se furta ao ônus de se informar sobre dados atinentes à pessoa indicada para o painel de arbitragem, haja vista que a ela cabe o *nihil obstat* ao árbitro indicado. Assim sendo, é de se esperar que o seu consentimento seja precedido de “*pesquisas por conta própria para se assegurar do correto exercício do dever de revelação*”, como estampam as **Diretrizes CBAr**.

Por sinal, conquanto apontem que “*as partes têm o ônus de se informar a respeito de fatos públicos e de fácil acesso, podendo realizar pesquisas por conta própria (...)*”, vale um registro: as partes não *podem*, elas *devem*.

O ônus de buscar informações públicas e de fácil acesso, como aquelas exemplificativamente elencadas nas **Diretrizes CBAr ns.6 e 6.1** ²⁵, é único e exclusivo da parte, pois inerente ao seu dever de diligência e ao dever de curiosidade.²⁶ Em outras palavras, dado que as informações encontram-se disponíveis inexistente assimetria informacional, exceto por negligência da própria interessada.

Note-se, ademais, que as **Diretrizes CBAr** corretamente endereçam uma solução para coibir certos excessos nos questionamentos feitos aos árbitros. Nessa senda, uma vez solicitados esclarecimentos adicionais, estes devem se

interessadas no conflito. Este dever permanece durante todo o curso do processo arbitral, até o esgotamento da jurisdição do(a) árbitro(a).

²⁵ 6. *Até a aceitação ou confirmação do(a) árbitro(a), as partes têm o ônus de se informar a respeito de fatos públicos e de fácil acesso, podendo realizar pesquisas por conta própria para se assegurar do correto exercício do dever de revelação pelo(a) árbitro(a), desde que o façam por meios lícitos e idôneos, no curso da arbitragem, devendo arguir quaisquer questões relativas à independência ou à imparcialidade do(a) árbitro(a) na primeira oportunidade que tiverem de se manifestar.*

6.1. *As informações públicas e de fácil acesso às partes, como, por exemplo, aquelas obtidas na plataforma LATTES do CNPq; currículos divulgados em website pessoal ou de escritórios de advocacia; divulgações de atividades profissionais em redes sociais; participações em atividades institucionais ou acadêmicas; participações em congressos, seminários, eventos divulgados publicamente; e textos publicados em mídias impressas ou eletrônicas, tais como livros, artigos, periódicos, jornais, revistas etc., devem ser consideradas como de conhecimento das partes, de forma a não demandar revelação específica do(a) árbitro(a).*

²⁶O dever de curiosidade consiste em que a parte tem o dever de efetuar por sua conta investigações para assegurar que o árbitro oferece as garantias suficientes de independência e imparcialidade. A parte não pode ignorar as informações que se encontram à sua disposição e são de fácil acesso. Essas premissas foram fixadas pelo Tribunal Federal Suíço no Caso n. 4 A_318/2020. 20.12.2020. 1º Câmara Civil. *ASA Bulletin*, 39, n. 3, 2021, p 751.

restringir ao conteúdo da resposta do árbitro à pergunta anterior (**Diretriz CBAr n. 6.2**).²⁷

Essa sistemática alinha-se com a circunstância de a faculdade de a parte indagar ao árbitro deve ser acionada logo na primeira oportunidade e conter tudo aquilo que julga pertinente ser de seu conhecimento. Consequentemente, esclarecimentos adicionais devem resultar de algum fato contemplado na resposta anterior, sob pena de se estender indevidamente o dever de revelação.

A **Diretriz CBAr n. 7**²⁸ tem importante componente ético e de boa-fé, orientador para as partes do processo arbitral, no que se refere a fatos revelados pelo árbitro e aqueles que são de fácil acesso (vide **Diretriz CBAr 6.1**), mas que deixaram de ser arguidos na primeira oportunidade que tiveram durante o procedimento arbitral. Esta Diretriz reitera a aplicação do disposto no art. 20 da Lei de Arbitragem e, a toda evidência, tem a finalidade de evitar abusos que geram instabilidades indevidas ao processo arbitral e à sentença arbitral proferida. Reconhece a preclusão prevista na Lei de Arbitragem, afasta o oportunismo processual e enaltece a boa-fé processual.

Nessa mesma linha ética, a **Diretriz CBAr n. 8**²⁹ erige em requisito processual de cunho moral que o autor de ação anulatória esclareça o motivo pelo qual não arguiu o tema durante o processo arbitral. Dito de outro modo, para a propositura de ação de anulação da sentença arbitral, o autor deve informar o juízo estatal o motivo pelo qual o fato constitutivo do pleito anulatório (fato que poderia afetar a independência e imparcialidade do árbitro) só foi “descoberto” após a prolação da sentença arbitral (ou após o manejo do pedido de esclarecimentos). A diretriz tem relação com repugnante prática detectada pelos tribunais que deixa claro que o autor da demanda anulatória já conhecia (durante o processamento da arbitragem) fato que poderia eventualmente ser

²⁷ 6.2. Para se assegurar do correto exercício do dever de revelação, as partes podem pedir esclarecimentos ao(à) árbitro(a), inclusive em relação ao escritório de que ele(a) faça parte. Podem também pedir esclarecimentos adicionais ao(à) árbitro(a), desde que a pergunta posterior seja uma decorrência da resposta do(a) árbitro(a) à pergunta anterior.

²⁸ 7. A parte não poderá arguir - seja durante a arbitragem, seja depois do seu término - questões relativas à independência e imparcialidade do(a) árbitro(a), baseadas em informações reveladas pelo(a) árbitro(a) na arbitragem ou informações públicas e de fácil acesso às partes, se não tiver arguido tais questões na primeira oportunidade que teve de se manifestar na arbitragem, nos termos do art. 20 da Lei de Arbitragem.

²⁹ 8. Após o esgotamento da jurisdição do(a) árbitro(a), as partes que obtiverem informações sobre fatos que poderiam afetar a independência ou a imparcialidade daquele(a) e que queiram utilizá-las para impugnar a sentença arbitral deverão justificar as razões pelas quais tais informações não foram (ou não puderam ser) obtidas e apresentadas antes, na primeira oportunidade que tiveram de se manifestar na arbitragem, nos termos do art. 20 da Lei de Arbitragem.

relevante para a aferição da independência e imparcialidade do julgador, mas guardou-o para utilização oportunística e maliciosa na hipótese de derrota (nulidade de algibeira) ³⁰. Os tribunais estatais, embora tenham identificado o expediente, julgando em tais hipóteses improcedentes os pleitos anulatórios, ainda não estão aplicando com rigor as penas decorrentes do dolo processual. Espera-se que a **Diretriz CBAr n. 8** estimule as cortes brasileiras a cortar o mal pela raiz, punindo severamente a parte que se valer do hediondo expediente.

O cunho pragmático da diretriz é claro ao estabelecer de modo coerente e razoável como requisito processual moral (lealdade processual) que a parte, para impugnar a sentença arbitral (art. 32, II da Lei de Arbitragem), deve justificar porque tais informações não puderam ser obtidas ou não foram apresentadas anteriormente em momento apropriado, durante o processo arbitral, oportunidade em que o árbitro poderia prestar esclarecimentos que dirimiriam eventual dúvida sobre sua isenção.

Enfim, se a manifestação do fato que poderia afetar a independência e a imparcialidade de árbitro é extemporânea, nas condições que indica, deve ser justificada. Há limites para a tolerância da inércia da parte e para o manejo de estratégias francamente maliciosas.

A **Diretriz CBAr n. 9**³¹ realça a utilidade para os usuários da arbitragem – entre eles, partes, instituições arbitrais, comitês de impugnação e julgadores – valerem-se das Diretrizes da IBA sobre conflitos de interesses para árbitros internacionais. É sabido que existem diferenças culturais que permeiam comportamentos sociais. Contudo, a prática arbitral tem demonstrado que os Códigos de Ética e as Diretrizes IBA, enquanto disposições deontológicas, são importantes referenciais de comportamento e podem ser utilizados no ambiente doméstico, sendo interpretados consoante a prática brasileira, ou seja, no que couber, tal como ressaltado na **Diretriz CBAr n. 9**.

³⁰ AgInt nos Embargos de Divergência em REsp. n. 582.776 –AL. Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 11.06. 2019.

³¹ 9. *Diretrizes que gozam de ampla aceitação na arbitragem internacional, como, por exemplo, as Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses na Arbitragem Internacional, são úteis e adequadas, podendo ser utilizadas como referência pelas partes, pelos árbitros, pelas instituições arbitrais, por comitês de impugnação e por julgadores, mesmo em arbitragens domésticas, antes, durante ou após a arbitragem, no que couber.*

Complementando a diretriz anterior, a **Diretriz CBAr 10**³². menciona que as partes e os árbitros podem utilizar como referência as **Diretrizes CBAr**, ora comentadas, nas convenções de arbitragem, nos termos de arbitragem, nas atas de missão ou, quando negociadas, nas ordens processuais, mesmo em arbitragens domésticas, bem como modificá-las ou adequá-las às especificidades da arbitragem em questão. Portanto, as partes e os árbitros têm amplas possibilidades em tê-las como referencial para a transparência da arbitragem e o dever de revelação do árbitro.

A **Diretriz CBAr 11**³³ estabelece que não necessariamente práticas distintas das dispostas nas **Diretrizes CBAr**, antes ou após sua publicação, podem ser interpretadas como violadoras ao dever de revelação ou representam falta de independência ou imparcialidade do árbitro. As **Diretrizes CBAr** são disposições deontológicas recomendatórias de boas práticas. Eventuais posturas distintas adotadas, antes ou posteriormente à sua publicação, não necessariamente serão classificadas como comportamento violador do dever de revelação do árbitro, muito menos demonstram sua falta de independência ou imparcialidade.

Em conclusão, faz-se mister enaltecer mais uma vez esta iniciativa do CBAr, que se mantém atento às necessidades da prática arbitral, cumprindo o seu papel institucional de difusão científica das boas práticas da arbitragem brasileira.

³² 10. As partes e o(a)s árbitro(a)s também podem, de comum acordo, adotar estas Diretrizes do CBAr sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a) e aquelas que gozam de ampla aceitação na arbitragem internacional, nas convenções de arbitragem, nos termos de arbitragem, nas atas de missão ou, quando negociadas, nas ordens processuais, mesmo em arbitragens domésticas, bem como modificá-las ou adequá-las às especificidades da arbitragem em questão.

³³ 11. Práticas distintas, adotadas antes ou após a publicação destas Diretrizes do CBAr sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a), não configuram, necessariamente, violação ao dever de revelação ou falta de independência ou imparcialidade do(a) árbitro(a).